ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1108/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03130/2012
PROTOCOLO	**:**	1248785
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	VITOR PAULO CAMPOS ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 167/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, ESF I E II (ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA) NO HOSPITAL MUNICIPAL DE FRANCISCO SALES NO MUNICÍPIO DE BODOQUENA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$264.000,00

I - EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS MÉDICOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO REALIZADOS. REGULARIDADE.

1. Contrato administrativo firmado em conformidade com os requisitos legais, contendo os elementos essenciais sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado, a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária. Regularidade
2. Execução financeira em conformidade com as fases da despesa. Regularidade.
3. Recomendação ao Prefeito para criação de quadro maior e permanente de médicos.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2012, e de sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Vitor Paulo Cam-

pos - ME, visando à contratação de serviços médicos especializados para atendimento na unidade básica de saúde, ESF I e II (Estratégia Saúde da Família) no Hospital Municipal de Francisco Sales no Município de Bodoquena.

O procedimento licitatório foi considerado regular e legal conforme Decisão Singular DSG-G.RC-8984/2012, proferida no TC/MS 3137/2012.

Encaminhados os documentos de fls. 4/12, a 5ª ICE elaborou a Análise Processual ANP-5ICE-1169/2013 (fls. 14/16) e constatou a ausência de documentos para atestar a regularidade da execução financeira.

O Ordenador de Despesas foi intimado, sendo carreado os documentos de fls. 22/191, 194/198 e 205/375.

A 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-10444/2013 (fls. 377/380), entendendo que a formalização contratual e a execução financeira atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11725/2013 (fls. 381/382) requereu documentos referentes à realização de concurso público.

Em despacho de fls. 383 esta relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para que atendesse os questionamentos do Ministério Público de Contas.

Foram carreados os documentos de fls. 387/480 com as justificativas e esclarecimentos do Ordenador de Despesas.

Retornando os autos para o Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-4655/2014, de fls. 485/489, pugnando pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, pela irregularidade da despesa e pela aplicação de multa.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do contrato n. 23/2012 e de sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Vitor Paulo Campos - ME.

O Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à realização de concurso público para contratação de médicos (edital 01/2010), sendo que, na oportunidade apenas 1(um) dos 3(três) candidatos aprovados assumiu o cargo em 01.12.2010.

Em 15.03.2011 o médico Alfie de França Gianini pediu sua exoneração, tendo sido deferido pela Portaria DP 170/2011 de 16.03.2011.

Novo concurso foi realizado (edital n. 01/2012), tendo sido infrutífera a seleção de candidatos.

Na realidade, trata-se do mesmo tipo de contratação já analisado em processo anterior (TC/MS 3135/2012) em se considerou o caráter emergencial da contratação em razão da necessidade premente da população em servir-se de atendimento médico, embora não recomendável a realização de licitação para contratação de médicos.

Porém, no presente caso, assim como nos autos mencionados, entendo pela sua pertinência, uma vez que o Município comprovou que enveredou esforços para proceder a contratação por meio de concurso, não tendo obtido êxito na seleção.

Não fosse isso, pelo caráter de continuidade dos serviços de saúde, a licitação seria considerada irregular, uma vez que, mais que a ininterrupção dos serviços de saúde, necessária é a criação de um vínculo entre paciente e médico, o que obriga a municipalidade manter em seu quadro permanente, médicos que

possam estabelecer uma construção histórica com seus os pacientes e com os problemas específicos de demandas saúde pública do município.

Portanto, ao contrário das observações do Ordenador de Despesas, é bastante pertinente a preocupação esboçada pelo Ministério Público de Contas, na contratação de médicos por procedimento licitatório, pelo que, recomenda-se ao Ordenador de Despesas que enverede esforços para criação de um quadro maior e permanente de médicos para atendimentos nos hospitais e postos de saúde do município.

Quanto à observância da aplicação da LRF, no tocante às despesas com pessoal, este será objeto de análise do Balanço Geral do respectivo exercício financeiro, de modo que as despesas realizadas na presente contratação em apreço deverão ser devidamente contabilizadas.

No julgamento dos autos TC/MS 3135/2013 foi detectado que a Administração pública rescindiu a contratação em razão do descumprimento contratual da empresa, uma vez que esta deixou de atender os pacientes no dia 20 de janeiro de 2012. Assim, o Município houve por bem em rescindir o contrato naquela ocasião, não tendo a contratada ultrapassado o 1º mês na prestação do serviço.

No presente caso, a contratada cumpriu com sua obrigação pelo que, ao que demonstram os documentos carreados, o pagamento ocorreu proporcionalmente aos serviços desenvolvidos.

Assim, a execução financeira ficou comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$264.000,00**
Valor do empenho (NE)	**R$273.332,00**
Valor da anulação de empenho (NAE)	**R$14.582,00**
Valor total do empenho (NE-NAE)	**R$258.750,00**
Despesa líquida (NF)	**R$258.750,00**

Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$258.750,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, esta no montante de R$258.750,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 23/2012 e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Vitor Paulo Campos - ME.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 17, de 07 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 23/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Vitor Paulo Campos - ME.. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator